

OFÍCIO Nº 27/2020/AA-CD/ANA  
Documento nº 02500.012181/2020-63

Brasília, 6 de março de 2020.

Ao Secretário-Executivo do CNRH  
Ministério do Desenvolvimento Regional  
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, sala 960  
71745-610 – Brasília – DF

**Assunto: Complementação -Subsídios ao CNRH a respeito da Deliberação nº 107/2019 do CBH Paranaíba..**

Referência: 02501.002848/2013-81

Senhor Secretário,

1. Em atenção à solicitação da Secretária Executiva do CNRH, que trata da complementação da Nota Técnica nº 3/2020/CSCOB/SAS, para subsidiar a tomada de decisão da CTOC sobre as alternativas e implicações referentes à aplicação da cláusula penal prevista no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNRH nº 201/2018, que prevê a revogação da delegação do exercício de funções de agência de água à ABHA Gestão de Águas quando não assegurada a viabilidade financeira da entidade delegatária, encaminhamos a manifestação da ANA, por meio da Nota Técnica nº 6/2020/CSCOB/SAS.
2. Ressaltamos que, para qualquer decisão do CNRH, a ANA envidará esforços visando assegurar as condições de gestão dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, seja por meio de uma entidade delegatária, seja por meio do § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984/00.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA  
Diretora-Presidente



NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/CSCOB/SAS  
Documento nº 02500.010790/2020-88

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

Ao Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos  
**Assunto: Bacia hidrográfica do rio Paranaíba. Cobrança pelo uso de recursos hídricos.**  
**Entidade delegatária de funções de agência de água.**  
Referência: 02500.001804/2020-72

## INTRODUÇÃO

1. Na 1ª reunião da CTOC/CNRH, realizada nos dias 11 e 12/02/2020, em Brasília/DF, a ANA apresentou, a pedido da Secretaria Executiva do CNRH, a Nota Técnica nº 3/2020/CSCOB/SAS, de 14 de janeiro de 2020 (doc. nº 02500.001804/2020-72), com análise do *Plano de Viabilidade Financeira da Gestão de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paranaíba*, anexo à Deliberação CBH Paranaíba nº 107/2019.
2. Em síntese, a Nota Técnica nº 3/2020/CSCOB/SAS concluiu:
  - o CBH Paranaíba não atendeu à solicitação do CNRH de até 10/03/2020 revisar os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paranaíba, assegurando a viabilidade financeira da entidade delegatária<sup>1</sup>, o que enseja a aplicação da cláusula penal prevista no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNRH nº 201/2018: revogação da delegação de funções de agência de água à ABHA Gestão de Águas;
  - embora tenha atendido à demanda contratual da alínea 's' da Cláusula Terceira do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 006/2012/ANA, o *Plano de Viabilidade Financeira da Gestão de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paranaíba* não efetiva a sustentabilidade da entidade delegatária a partir de 2021;
  - a estratégia do CBH Paranaíba de ampliação da base de arrecadação num curto prazo, embora desejável, corre considerável risco de frustração. Além disto, os sistemas de gestão de recursos hídricos goiano, distrital e sul mato-grossense podem não delegar funções de agência de água à ABHA Gestão de Águas. O *Plano de Viabilidade Financeira da Gestão de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paranaíba* não apresenta caminhos alternativos para suprir eventualidades destas ocorrências.
3. Com isto, a Nota Técnica vislumbrou os seguintes caminhos:

<sup>1</sup> Parágrafo único do art. 1º da Resolução CNRH nº 185/2016, ratificada no art. 2º da Resolução CNRH nº 201/2018



- i) revogação da delegação de funções de agência de água à ABHA Gestão de Águas até que a ampliação da base de arrecadação seja efetivada; ou
- ii) eventuais frustrações na ampliação da base de arrecadação ou de não adesão de comitês afluentes à ABHA Gestão de Águas sejam supridas por incremento de PPU.

4. A Secretária Executiva do CNRH informou que a CTOC/CNRH, para tomada de decisão, necessita de complemento à Nota Técnica nº 3/2020/CSCOB/SAS dispondo de subsídios sobre meios para que a cláusula penal prevista no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNRH nº 201/2018 não seja aplicada, ou seja, não revogar a delegação do exercício de funções de agência de água à ABHA Gestão de Águas, ou quais seriam as alternativas para funcionamento do sistema de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paranaíba sem esta delegação.

## ANÁLISE

### Meios para não aplicar a cláusula penal prevista na Resolução CNRH nº 201/2018

5. Segundo dispõe o art. 51 da Lei nº 9.433/97, “o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos”<sup>2</sup>.

6. Por sua vez, o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.881/04 preconiza que “para a delegação a que se refere o caput deste artigo, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997”<sup>3</sup>.

7. Os artigos 42 e 43 da Lei nº 9.433/97 dispõem que:

*Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.*

*Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.*

<sup>2</sup> Art. 47 da Lei nº 9.433/97: São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

<sup>3</sup> Art. 1º da Lei nº 10.881/04: A Agência Nacional de Águas - ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos -CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

*Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:*

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;*
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.*

8. Em relação ao art. 43 e considerando já superado o requisito mencionado no inciso I deste artigo, a Nota Técnica da ANA demonstrou, juntamente com *Plano de Viabilidade Financeira da Gestão de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paranaíba*, que, por hora, não há viabilidade financeira assegurada pela cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do CBH Paranaíba, seja pelos baixos valores dos preços unitários vigentes na bacia, seja pela cobrança não alcançar todos os usos de recursos hídricos existentes na bacia. Além disto, não há para os exercícios de 2020 e de 2021 recursos adicionais providenciados junto aos órgãos gestores. Assim, duas hipóteses se abrem:

- adequação dos preços unitários pelo CNRH, tendo em vista que compete ao CNRH a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União<sup>4</sup>, ou
- estabelecer vigência da cobrança para todos os usos de recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Paranaíba, valendo-se do CNRH da sua competência de estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos<sup>5</sup> e tendo em vista que os comitês de bacia hidrográfica tem como área de atuação a totalidade de uma bacia hidrográfica<sup>6</sup>, assim como que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba é órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos<sup>7</sup>. E, conforme pontuado na Nota Técnica nº 3/2020/CSCOB/SAS, promover reflexão sobre a existência de tantos CBHs afluentes totalmente independentes e sem articulação ou vinculação hierárquica à totalidade de uma bacia hidrográfica.

### **Alternativa sem delegação**

9. O § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984/00<sup>8</sup> dispõe que “a aplicação das receitas de que trata o inciso IX<sup>9</sup>

<sup>4</sup> Inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984/00.

<sup>5</sup> Inciso X do art. 35 da Lei nº 9.433/97.

<sup>6</sup> Inciso I do art. 37 da Lei nº 9.433/97.

<sup>7</sup> Art. 1º do Decreto de 16 de julho de 2002.

<sup>8</sup> Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

...

<sup>9</sup> IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

*será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”.*

10. Ou seja, segundo este dispositivo legal, além das agências de água, qualquer outra entidade pertencente ao SINGREH está qualificada legalmente para aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União. Assim, já há possibilidade de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança mesmo na ausência de agência de água, sem necessidade de alteração de Lei. Conforme já citado na Nota Técnica nº 3/2020/CSCOB/SAS, o que a Lei nº 9.433/97 condiciona é a criação de uma agência de água à sua viabilidade financeira assegurada pela cobrança e não o contrário. Ou seja, na intenção do legislador poderá haver cobrança sem a criação de uma agência de água. Sugere-se, entretanto, analisar a revogação do inciso V do art. 6º da Resolução CNRH nº 48/05, por eventual ilegalidade.

#### **INFORMAÇÃO ADICIONAL**

11. Em reunião realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, a Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão, instituída nos termos do art. 3º da Lei nº 10.881/04, ratificou o não atendimento integral pela ABHA Gestão de Águas do *Critério de Avaliação 3A - Índice de desembolso anual (%) do Indicador 3 - Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos*<sup>10</sup> do Contrato de Gestão nº 006/ANA/2012, firmado entre a ANA, o CBH Paranaíba e a ABHA Gestão de Águas.

12. Assim, em observância à Resolução CNRH nº 185, de 7 de dezembro de 2016, não poderá haver progressão de 10% dos PPU's do 3º ano para o 4º ano, conforme disposição do art. 2º do Anexo II da Deliberação CBH Paranaíba nº 61/16.

13. Como consequência, haverá maior distanciamento entre receitas com a cobrança e despesas de custeio demonstradas na Nota Técnica nº 3/2020/CSCOB/SAS e no *Plano de Viabilidade Financeira da Gestão de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paranaíba*.

---

<sup>10</sup> Meta: 30% de desembolso. Resultado alcançado: 22,79%.

## ENCAMINHAMENTO

14. Com estes subsídios, sugere-se encaminhar esta Nota Técnica à Diretoria da AG.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**MARCO ANTÔNIO MOTA AMORIM**  
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)

**GIORDANO BRUNO BOMTEMPO DE CARVALHO**  
Especialista em Recursos Hídricos  
Coordenador de Sustentabilidade Financeira e Cobrança

(assinado eletronicamente)

**VOLNEY ZANARDI JUNIOR**  
Especialista em Recursos Hídricos  
Coordenador de Instâncias Colegiadas do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

De acordo, solicita-se encaminhar esta Nota Técnica ao Diretor da AG para, se de acordo, encaminhá-la à Diretora-Presidente para encaminhá-la à Secretaria Executiva do CNRH em complemento à Nota Técnica nº 3/2020/CSCOB/SAS.

(assinado eletronicamente)

**HUMBERTO CARDOSO GONÇALVES**  
Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos